



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BRITA ENGENHARIA EIRELI ME
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DA EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, POR MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DA SEINFRA 27.1.

I – PRELIMINARES

a) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRITA ENGENHARIA EIRELI ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta a considerou como inabilitada para o certame.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 23 de agosto, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado da habilitação dos interessados, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco)



dias úteis da publicação, a contar do primeiro dia útil, o qual se encerra no dia 30 de agosto de 2021, tendo as recorrentes protocolizado suas peças dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal que exige o artigo 109 da Lei de Licitações.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A recorrente alega a exigência do item 4.1.3 letra “b” do edital restringe a competição das empresas e que a referida condição habilitatória não encontra respaldo de ordem técnica, visto que os serviços não contém complexidade e, por corolário, é requisito irrelevante, desnecessário e impertinente, desenhando afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 30 da Lei 8.666/93.

Em síntese do necessário, são essas as alegações da empresa, requerendo, ao final, a procedência do pedido.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a matéria apresentada pela recorrente trata-se de tema de impugnação, a qual questiona cláusulas editalícias, e, no entanto, no momento devido de acordo com o instrumento convocatório não foram apresentados tais apontamentos.

Ademais, é válido destacar que as parcelas de maior relevância são exigências primordiais para a garantia de boa execução do objeto e que assim se configuram através da sua natureza técnica e da representatividade financeira do contrato.

Para isso é válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui daquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.



Sendo assim, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

É torrencial o entendimento do TCU nesse sentido. Vejamos:

“O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

(TCU, Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara)

“Para comprovar a capacidade técnica operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, podem-se exigir, atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares.”

(TCU, Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário)

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da BRITA ENGENHARIA EIRELI ME.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Tianguá, 10 de Setembro de 2021.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO